



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVE....

Sessão de.....27...março.....de 19.89....

ACÓRDÃO Nº.....101...78...385

Recurso nº 92.456 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CASA DUARTE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO -
A existência, no passivo, de obrigações pagas e não baixadas, na data de encerramento do balanço, constitui presunção legal relativa de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte demonstrar sua incorrência; exclui-se da exigência, a parte demonstrada real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DUARTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 10,88 (Cr\$ 10.887.738) e Ncz\$ 8,45 (Cr\$ 8.450.170), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 3 0 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL ; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.629/000.152/87-86

RECURSO Nº: 92.456

ACÓRDÃO Nº: 101-78.385

RECORRENTE Nº: CASA DUARTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DUARTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Coronel Fabriciano e jurisdicionada à DRF em Governador Valadares-MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 31, lavrado em 28/10/87, onde foi apurada a existência de "Passivo Fictício" na conta "Fornecedores" constante dos balancos encerrados em 31/12/83 e 31/12/84, exercícios de 1984 e 1985, assim quantificado:

Exerc. de 1984, período-base de 1983	Cr\$ 46.158.279
" " 1985, " " " 1984	16.240.631

Daí a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 4.280,36 OTN's, aí incluído juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex officio".

Dentro do prazo, a interessada impugnou a exigência com as razões de fls. 34/35, onde alega que sendo intimada a colocar à disposição da fiscalização a documentação comprobatória dos valores contabilizados, não conseguiu, no curto prazo concedido, localizar toda a documentação solicitada, por encontrar-se, devido o tempo

7. m Fey

Acórdão nº 101-78.385

decorrido entre as datas de contabilização e da Ação Fiscal, já em arquivo desativado que dificulta sua localização. Aduz que não há que se falar em passivo fictício e/ou omissão de receita, uma vez que a documentação não foi desclassificada ou examinada, deduzindo-se que a apresentada, fora confirmada.

Após a juntada das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa para os exercícios em questão, o julgador singular proferiu sua decisão (fls. 49/52), julgando procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$... 965.527 e Cr\$ 272.646, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, por incorreções no demonstrativo de apuração do "passivo fictício".

Intimada dessa decisão em 11/03/88 (AR de fls. 55), a autuada ingressou em 11/04/88, com as razões de recurso de fls. 56/58.

Em seu arrazoado, diz a recorrente, que nos termos da decisão de 1º grau, a tributação ocorreu por simples presunção, o que agride o princípio básico do direito, repousando no ônus de que: cumpre a quem alega, provar o alegado. Embora reconhecendo que sua contabilidade, à época, não era modelar, não poderia ser penalizada por esse fato. Os seus prepostos não tinham consciência da obrigatoriedade de manter os arquivos por cinco anos, não tendo havido dolo ou má fé. A seguir passa a relacionar a fls. 57, os documentos que entende comprovar 41% das supostas omissões de receitas, documentos estes juntados às fls. 59/95.

Pela Resolução nº 101-01.971, de 14/6/88, a Câmara converteu o julgamento em diligência, para que a Autoridade lançadora apreciasse a documentação acostada ao recurso e procedesse às verificações necessárias, inclusive quanto a outros documentos eventualmente oferecidos para prova, elaborando relatório circunstanciado, a fim de:

a) atestar a validade da documentação juntada em con-

3. 3. Juy

Acórdão nº 101-78.385

fronto com os originais, bem como correspondentes ' assentamentos contábeis;

- b) confirmar os valores que ainda possam compor, como comprovado, o passivo existente nos balanços relativos aos anos-base em questão.

Em cumprimento da diligência, o diligenciante apresentou o Relatório e Avaliação de fls. 101/102, baseado nos seguintes ' termos:

"RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA E AVALIAÇÃO

Atendendo despacho de fls. 099, do Sr. Relator ' do C.C.s., procedi em diligência junto à interessada, onde verifiquei que:

- a) - conforme termo de fls. 103, os documentos de fls. 59 a 64, e 69 a 95, conferem com os originais, e estavam devidamente registrados, no total de Cr\$ 10.887.738, relativo ao exerc. 1984, e Cr\$. 8.450.170, ao exerc. 1985;
- b) - conforme mesmo termo, os documentos de fls. 62 (em cima), 70 (em baixo), 71.c, 74.b, 75.c, 76.c, 76.b, 77.c, 77.b, 78.c, 78.b, 78.c.b, 80.c.b, 81.c.b, encontram-se com quitação irregular, no total de ' Cr\$ 5.883.429,20, todos relativos ao exerc. 1984;

O contribuinte, no mesmo documento, foi intimado a apresentar "os novos documentos, ainda não obtidos" junto aos fornecedores", alegados em recurso ao C.Cs.

Em 8/12/88, fls. 121, o contribuinte atende, apresentando os seguintes documentos, por exercício e por fornecedor:

EXERCÍCIO 1984:

- Valdir Ferreti (citado como "Maria Lourdes Matos" , fls. 57):
- | | | | | |
|-------------------|-----|-------|---------------------|-----|
| Notas Fiscais nºs | 436 | 437 | 379 | 380 |
| | 381 | 386 | 407 | 413 |
| | 429 | 447 | 469 | 502 |
| | 531 | 564 | 578 | 582 |
| | 682 | 685 e | 274589 (NF avulsa), | |
| | 628 | | | |
- todas com "condições de pagamento À VISTA", à exceção da última, onde não consta as condições, mas consta recibo em seu corpo, conforme fls. 122 a 140;
- Cerâmica Setealagoana S/A: NFs 031916, 032048 e 032190, e respectivas duplicatas, todas com quitação irregular, no total de Cr\$ 345.750,00, conforme fls. 141 a 146;

M. M.

M.

Acórdão nº 101-78.385

- Esquadria Ouro Verde Ltda.: NFs. 624 e 570, ambas com condições de pagamento "À VISTA", e respectivas duplicatas, com quitação irregular, no total de Cr\$ 169.000,00, conforme fls. 147 e 150;
- Forjaria Júpiter Ind. e Com. Ltda.: NF 5269, valor Cr\$ 108.000,00, condições de pagamento "À VISTA", fls. 151;
- Madeira Assis Ltda.: NF 01293 Cr\$ 535.000,00, fls. 152, sem a respectiva duplicata devidamente quitada;
- Moacir Tavares Suhett: NF 1111, Cr\$ 108.000,00, condições de pagamento "À VISTA", juntamente com recibo de quitação irregular, conforme fls. 153 e 154;

EXERCÍCIO 1985:

- Cerâmica Santa Bárbara Ltda.: NFs 6959, 7017, 7041, 7068, 7098, todas recebidas no próprio corpo, e nºs 7320 e 7325, sem recibo, mas todas sem as respectivas duplicatas, devidamente quitadas, no total de Cr\$ 1.575.000,00, conforme fls. 155 a 162;
- Cerâmica Setealagoana S/A: NF 041615, e respectiva duplicata no valor de Cr\$ 1.400.000,00, com quitação irregular, fls. 163 e 164;
- Depósito Santa Maria Ltda.: NF 018148, Cr\$ 283.700,00, condições de pagamento "À VISTA", fls. 165;
- Madeira Mundaí Ltda.: NF 355, Cr\$ 793.500, recebida no próprio corpo três dias após a emissão, juntamente com respectiva duplicata, de mesmo número, totalmente irregular (sem assinatura do emitente, quitação irregular), conforme fls. 166 e 167;
- Madeira Eliane Ltda.: NF 767, recebida três dias após a emissão, juntamente com duplicata de mesmo número, e NF 750, recebida na data de emissão, e duplicata de mesmo número, sendo que estas duplicatas estão irregulares (sem assinatura do emitente, quitação irregular), no total de Cr\$ 661.100, conforme fls. 168 - 171);

Como se vê, nenhum dos títulos e documentos apresentados à intimação são hábeis à comprovação da infração.

CONCLUINDO, proponho a manutenção integral, digo, parcial do crédito tributário, excluindo-se as parcelas de Cr\$ 10.887.738 do exerc. 1984, e Cr\$ 8.450.170, do exerc. 1985, cujos documentos lograram comprovação!"

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.385

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

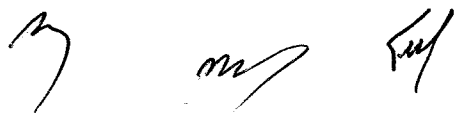
Conforme preceitua o § 1º do art. 174 do RIR/80 (art. 9º, § 1º do Dec.-lei nº 1.598/77), a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

É perfeitamente válida a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença verificada entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa juris tantum, mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser im procedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

O certo é que, não se oferecendo a contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Na espécie dos autos, a autoridade fiscal intimou a empresa para comprovar o saldo da conta "Fornecedores" constante dos



Acórdão nº 101-78.385

balanços encerrados em 31/12/83 e 31/12/84.

Levando em consideração a documentação apresentada, concluiu o fisco pela existência de "passivo fictício", nos valores respectivos de Cr\$ 46.158.279 e Cr\$ 16.240.631, submetendo-os à tributação no auto de infração.

Na impugnação interposta, a autuada nada comprovou, alegando dificuldades em localizar os documentos, devido o tempo decorrido entre as datas de contabilização e da ação fiscal.

A decisão recorrida verificando incorreções no quadro demonstrativo de fls. 04 (apuração do passivo fictício), procedeu a retificação demonstrada à fl. 51, o que resultou na redução deste, com a apuração de novos valores tributáveis, assim quantificados: exercício de 1984, período-base de 1983 = Cr\$ 44.852.752 e exercício de 1985, período-base de 1984 = 15.967.985, julgando o auto de infração procedente, em parte.

Ao apelo interposto ao Colegiado objetivando a reforma da decisão de 1º grau, a apelante anexou os documentos de fls. 59/95, na tentativa de comprovar o "passivo fictício".

Do resultado da diligência determinada pela Câmara pela Resolução nº 101-01.971, de 14/06/88, verifica-se que a documentação apresentada, não socorreu a empresa, tendo em vista que, ou se referiam a condição de pagamento à vista, ou então duplicatas ou recibos com quitação irregular, consoante conclusão da autoridade lançadora exposta no Relatório de fls. 101/102, com exceção dos valores de Cr\$ 10.887.738 e Cr\$ 8.450.170, dos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, cujos documentos lograram comprovar parte do "passivo fictício".

Nesse passo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 10.887.738 e Cr\$ 8.450.170, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.